



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008112-56.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1008112-56.2024.8.26.0597
Josefina Pereira dos Santos
Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro de Sertãozinho/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONTRATADO NO LUGAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. DECADÊNCIA AFASTADA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta por consumidora que alegou ter sido ludibriada ao contratar cartão de crédito consignado no lugar de empréstimo consignado tradicional, sem a devida informação sobre as diferenças entre os produtos financeiros. A sentença extinguiu a ação por decadência. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão da autora está sujeita a prazo decadencial ou prescricional; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se aplica ao caso o prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil, mas sim o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC a ser contado a partir da data do último desconto no benefício previdenciário, por se tratar de relação de consumo e de pretensão fundada em defeito na prestação do serviço bancário.

4. A autora não foi devidamente informada sobre as características, encargos e condições específicas do cartão de crédito consignado, não havendo nos autos qualquer prova de que tais informações foram prestadas. O banco requerido sequer apresentou nos autos cópia do contrato, ônus que lhe incumbia, de acordo com o art. 373, II, do CPC.

5. A ausência de transparência e a substituição indevida de um produto financeiro por outro mais oneroso violam os deveres de informação previstos nos arts. 6º, III, 30, 31 e 46 do CDC

6. Assim, há que ser declarada a rescisão do contrato, condenando-se o banco a restituir à autora de forma simples os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, porque aplica-se ao caso o art. 35, III, do CDC, não o art. 42, parágrafo único, do mesmo Código.

7. A abusividade da prática adotada pelo banco e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento à autora e perda de tempo produtivo à autora. Assim, ela faz jus a uma indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para declarar a rescisão do contrato, determinar a cessação dos descontos, condenar o banco à restituição simples dos valores descontados e condenar-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 27, 30, 31, 35, III, 39, I, IV e V, 46, 54; CC, arts. 113 e 389; CPC, arts. 373, II, e 1.013, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n.

1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08.03.2021, DJe 15.03.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26.10.2020, DJe 24.11.2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 29.06.2020, DJe 05.08.2020; TJSP, Apelação Cível 1014370-58.2023.8.26.0002, Rel. Henrique Rodriuguero Clavisio, j. 15.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1002530-92.2022.8.26.0032, Rel. Marcos Zilli, j. 11.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1004631-86.2024.8.26.0047, Rel. Nazir David Milano Filho, j. 01.10.2024; STJ, REsp. 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que buscou o banco requerido para a contratação de um empréstimo consignado comum mas foi ludibriada e levada a contratar um cartão de crédito consignado, com taxas de juros muito mais elevadas. Pleiteou o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico, a restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O requerido contestou alegando a ocorrência de decadência e que o cartão de crédito consignado foi regularmente contratado, sendo a consumidora devidamente informada. Pleiteou, assim, a improcedência da ação (fls. 60/74).

Foi proferida sentença declarando a ocorrência de decadência e julgando extinto o processo (fls. 106/109).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja afastada a decadência e sejam acolhidos os seus pedidos iniciais, argumentando que na verdade incide sobre o caso o prazo prescricional a ser contado a partir da data do último desconto, não um prazo decadencial (fls. 112/133).

É o relatório.

Não há que se falar em decadência, pois, tratando-se de uma relação de consumo, não se aplica ao caso o art. 178, II, do Código Civil. Utilizando-se do princípio da especialidade para a resolução deste conflito aparente de normas, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC ao caso em que a consumidora alega falha na prestação de serviço por falta de informações na contratação do cartão de crédito consignado, a contar da data do último desconto no benefício previdenciário, de acordo com a jurisprudência pacífica:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido."

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido"

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020).

" 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes."

(STJ - AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

"Declaratória c/c pedido indenizatório – Contrato bancário – Cartão de crédito consignado (RMC) – Prescrição – Inocorrência – Prazo quinquenal – Artigo 27 do CDC – Termo inicial de contagem – Data do último desconto – Precedentes (...)"

(TJSP; Apelação Cível 1014370-58.2023.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

"Apelação cível. Ação declaratória de nulidade e inexistência de débito, cumulada com a reparação por dano material e moral. Empréstimo consignado. Fraude bancária. Sentença parcialmente procedente. Recurso da parte autora. Pleito objetivando a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. 1. Questões preliminares. Alegação de decadência do direito. Inocorrência. Dispositivo invocado pelo Banco réu que não se aplica à hipótese dos autos. Pretensão de anulação do negócio jurídico que não se sujeita à decadência. Prescrição da pretensão indenizatória tampouco verificada. Aplicação das regras que regem o microssistema de proteção ao consumidor. Ação que tem como objeto defeito do serviço, sujeitando-se, como regra, ao prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Relação de trato sucessivo. Termo inicial do prazo prescricional que coincide com o vencimento da última parcela do contrato impugnado. (...)"

(TJSP; Apelação Cível 1002530-92.2022.8.26.0032; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO – RELAÇÃO CONSUMERISTA

CONFIGURADA – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC – CONTRATO BANCÁRIO DE TRATO SUCESSIVO – PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DESCONTADA – SENTENÇA MANTIDA . Recurso não provido."

(TJSP; Apelação Cível 1004631-86.2024.8.26.0047; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Considerando que, no presente caso, a autora comprovou que os descontos continuavam sendo realizados em seu benefício previdenciário quando ela entrou com a ação (fls. 31/44), tampouco há que se falar em prescrição.

Afastada a decadência, passo à análise imediata do mérito da ação, com fundamento no art. 1.013, §4º, do CPC.

A autora alegou em sua petição inicial que não foi devidamente informada sobre as diferenças entre o empréstimo consignado, que pretendia contratar, e o cartão de crédito consignado, que apresenta condições de pagamento e taxas de juros muito mais prejudiciais.

As condições e termos da contratação devem ser informados com clareza antes da contratação, de acordo com os arts. 30, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor, mas não há, no presente caso, nenhuma prova de que a autora foi informada das características do contrato e dos encargos bem mais elevados do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em comparação com um empréstimo consignado comum. O banco requerido sequer apresentou cópia do contrato, ônus que lhe incumbia, de acordo com o art. 373, II, do CPC. Assim, presumem-se verdadeiras as alegações da autora de que não foi devidamente informada.

Quanto à adesão ao contrato, tem-se que a interpretação do artigo 54 do CDC, merece ser analisada sob o ponto de vista protecionista, maximizando-se sua aplicação.

Com efeito, ninguém em sã consciência, ou devidamente esclarecido a respeito, deixaria de pegar um empréstimo consignado, com taxas de juros mais vantajosas e descontos em valores e prazos definidos, para sacar o valor almejado por meio de um cartão de crédito onde a dívida jamais será quitada pelo "mutuário", pois o banco irá descontar de seu benefício apenas o valor mínimo, correspondente às altas taxas de juros do cartão e outros encargos de financiamento sem qualquer amortização do débito.

Observa-se também que é incontroverso que a autora nunca utilizou referido cartão a não ser para um saque, o que reforça o seu argumento de que foi ludibriada ou, no mínimo, não suficientemente esclarecida, pois pensava ter contratado um simples crédito consignado, não um cartão.

Portanto, não há como negar a abusividade da prática adotada pelo banco, já que incutiu a contratação de cartão de crédito ao invés de empréstimo consignado (CDC, art. 39, inc. I); prevaleceu da fraqueza ou ignorância da consumidora (CDC, art. 39, inc. IV) e, ainda, impôs vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, inc. V), na medida em que o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado.

Todo negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé e essa interpretação deve levar em conta o comportamento das partes posterior à celebração do negócio, as práticas do mercado relativas a esse negócio e, de outro lado, privilegiar o sentido mais favorável àquele não redigiu o contrato (Código Civil, art. 113).

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração."

Assim, há que ser declarada a rescisão do contrato, condenando-se o banco a restituir à autora de forma simples os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, porque aplica-se ao caso o art. 35, III, do CDC, não o art. 42, parágrafo único, do mesmo Código.

A abusividade da prática adotada pelo banco e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento à autora, ao perceber que foi enganada e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma dívida que nunca pode ser quitada. Ademais, causou perda de tempo produtivo à autora, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ela faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação

dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais com vistas a:

- 1) Declarar a rescisão do contrato de cartão de crédito consignado em debate;
- 2) Condenar o banco requerido a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) Condenar o banco requerido a restituir à autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 4) Condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Redistribuo a sucumbência de modo que arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor do proveito econômico obtido, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora